

CNPJ 33.000.670/0001-67

LEI MUNICIPAL N.º 1045/2021

DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a redação da Lei Complementar Municipal nº 414, de 20 de outubro de 2005, que Instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pontal do Araguaia/MT e, dá outras providências.

**ADELCINO FRANCISCO LOPO,** Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Redação da Lei Complementar Municipal n. 414, de 20 de outubro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32. (...).

§ 1º (...):

I - (...);

II - (...);

III - (...);

IV - (...);

V - para cônjuge ou companheiro:

a) (...)

**b)** (...);

c) (...):

- 1) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

(...)

§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, serão fixadas via decreto, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do §1º, em ato do Governo Federal, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

0



### PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA

CNPJ 33.000.670/0001-67

A L A A		
Art 44		
ARA CE A RESISTENCE	*************************	 

IV - das contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 15,00% (quinze inteiros por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:

- a) 14,00% (quatorze inteiros por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração prevista na reavaliação atuarial;
- b) 1,00% (um inteiro por cento) relativo ao custo especial, escalonado nos termos do anexo I desta Lei Municipal.

**Art. 62.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e não poderá ultrapassar o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º A taxa de administração prevista no caput deste artigo será de 3,60% (três inteiros e sessenta centésimos por cento) da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao FUNAPEM, apurado no exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do regime próprio;

II – na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos;

III - os recursos da Taxa de Administração deverão ser administrados pela unidade orçamentária do FUNAPEM em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

IV - o FUNAPEM constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, desde aprovado pelo conselho curador ou conselho previdenciário, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

2

§ 2º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.



CNPJ 33.000.670/0001-67

- § 3º Fica autorizada a reversão das sobras do custeio administrativo e seus rendimentos, na totalidade ou em parte, para pagamento dos benefícios do FUNAPEM, desde que aprovada pelo conselho curador ou conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.
- § 4º Fica autorizada a utilização dos recursos da Reserva Administrativa, desde que não prejudique as finalidades de que trata o caput, somente para:
- a) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio do órgão ou entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do FUNAPEM;
- b) reforma ou melhorias de bens vinculados ao FUNAPEM e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira.
- § 5º Fica autorizada, desde que por meio de alíquota de contribuição incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, a elevação em 20% (vinte por cento) do limite para despesa administrativa, passando para 4,32% (quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) o limite estabelecido no *caput* deste artigo, desde que os recursos adicionais sejam destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:
- I obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:
- a) preparação para a auditoria de certificação;
- **b)** elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de auto avaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.





CNPJ 33.000.670/0001-67

- II atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do FUNAPEM, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:
- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- **b)** capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.
- § 6º A elevação da Taxa de Administração de que trata o parágrafo anterior observará os seguintes parâmetros:
- I deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta Lei Municipal, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão RPPS;
- II deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso I, o FUNAPEM não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;
- III voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o FUNAPEM vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.
- **Art. 2º** Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em AGOSTO/2021.
- Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2022 a exigência das alíquotas de contribuição previdenciária referente a parte patronal mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 15,93% (quinze inteiros e noventa e três centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo:
- I 14,00% (quatorze inteiros por cento) relativo ao custo normal, neste incluso o custeio da taxa de administração de 3,6% (três inteiros e seis centésimos por cento) prevista na reavaliação atuarial para o exercício de 2022;
- II 1,93% (um inteiro e noventa e três centésimos por cento) relativo ao custo especial.



Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor:



CNPJ 33.000.670/0001-67

I - no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei, quanto à alteração no inciso IV do art. 48 da Lei Complementar Municipal n. 414, de 20 de outubro de 2005;

II - em 1º de janeiro de 2022, quanto à alteração do art. 62 da Lei
Complementar Municipal n. 414, de 20 de outubro de 2005;

III - nos demais casos, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pontal do Araguaia/MT, 31 de dezembro de 2021.

ADELCINO FRANCISCO LOPO Prefeito Municipal



#### ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA CNPJ 33.000.670/0001-67

#### ANEXO I ESCALONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL

ANO DE AMORTIZAÇÃO	ALÍQUOTA	
2021	1,00%	
2022	1,93%	
2023	2,86%	
2024	3,79%	
2025	4,72%	
2026	5,65%	
2027	6,58%	
2028	7,52%	
2029	8,45%	
2030	9,38%	
2031	10,31%	
2032	11,24%	
2033	12,17%	
2034	13,10%	
2035	14,03%	
2036	14,96%	
2037	15,89%	
2038	16,82%	
2039	17,75%	
2040	18,69%	
2041	19,62%	
2042	20,55%	
2043	21,48%	
2044	22,41%	
2045	23,34%	
2046	24,27%	
2047	25,20%	
2048	26,13%	
2049	27,06%	
2050	27,99%	
2051	28,92%	
2052	29,85%	
2053	30,79%	
2054	31,72%	
2055	32,65%	

E-mail: prefeitura@pontaldoaraguaia.mt.gov.br

© (66) 3401-7450 / (66) 3401-8541 Rua Pe. Sebastião Teixeira n.º 23 - Centro - CEP: 78.698-000